

LEI



PREÂMBULO:

Nós, representantes da Comunidade Apicaense, investidos nos Poderes atribuídos pelo artigo 11, parágrafo Único, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, reunidos com o propósito de reafirmar os princípios da Constituição do estado de Mato Grosso, contribuindo para a construção de uma sociedade fraterna, solidária, justa e digna, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Apicás.

TÍTULO I

Das Disposições Permanentes

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SESSÃO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Apiacás, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, constituindo, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a Construção de uma Comunidade Livre, Justa e Solidária, fundamentada na Autonomia, na Cidadania, na Dignidade da Pessoa Humana, nos valores Sociais do Trabalho, na Livre Iniciativa e no Pluralismo Político, exercendo o seu Poder por Decisão dos Municípios, pelos seus Representantes eleitos, diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único: A Ação Municipal, desenvolve-se em todo seu Território, sem privilégios de Distritos ou Bairros, reduzindo as Desigualdades Regionais e Sociais, promovendo o Bem Estar de todos, sem Preconceito de Origem, Raça, Sexo, Cor, Idade e quaisquer outras Formas de Discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a Organização, Planejamento e a Execução de Funções Públicas de Interesse Regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Associação Regional de Interesse Comuns.

§ 1º - Qualquer Associação de interesse do Município com outros Municípios ou entidades localistas, será voltada por Lei Especial.

§ 2º - A Defesa dos Interesses Municipalistas fica assegurada por meio de Associação ou Convênio com outros Municípios ou Entidades Localistas.

Art. 4º - São Símbolos do Municípios de Apiacás, a Bandeira e o Brasão Municipal.

SESSÃO II

Da Organização Político Administrativa

Art. 5º - O Município de Apiacás, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, é Pessoa Jurídica de Direitos Público Interno, dotado de Autonomia Política, Administrativa e Financeira, asseguradas pela Constituição da República.

§ 1º - O Município de Apicás, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, com poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição do Estado de Mato Grosso, e pela Constituição Federal.

§ 2º - A Sede do Município é a Cidade de Apicás.

§ 3º - Na denominação do Município e dos Distritos, é vedado:

I - A repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras;

II - A designação de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas das partículas gramaticais.

§ 4º - Qualquer alteração Territorial do Município de Apicás, só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando o Continuidade e a Unidade Histórico – Cultural do Ambiente Urbano, de Consulta Prévia às Populações diretamente interessadas, mediante Plebiscitos.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I -estabelecer Cultos Religiosos ou Igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da Lei;

II – recusar fé aos Documentos Públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SESSÃO III

Do Patrimônio Municipal

Art. 7º - Constituem Patrimônio Municipal todos os Bens Móveis e Imóveis, Direitos e Ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no Resultado da Exploração de Petróleo ou Gás Natural, de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica e de outros Recursos Minerais de seu Território.

Art. 8º - Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais, respeitadas a competências da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 9º - Os Bens Imóveis do Município não podem ser Objetos de Doação, nem de Utilização Gratuita por Terceiros, salvo, e mediante Ato do Prefeito autorizado pela a Câmara Municipal, se o beneficiário for Pessoa Jurídica de Direito Publico Interno, Entidade Componente de sua Administração Publica Indireta ou Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos.

Art. 10º - A Alienação, a Título Oneroso, de Bens Imóveis do Município, dependerá de Autorização Prévia da Câmara Municipal e será precedido de Licitação Publica, dispensada esta, quando o adquirente for umas das pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 11º - A Licitação será dispensada na Alienação de Bens Imóveis nos seguintes casos:

I – Doação, que será exclusivamente para fins de interesse social, após Autorização Legislativa;

II – Permuta, após Autorização Legislativa.

Art. 12º - O Município, preferentemente à Venda ou Doação de seu Bens Imóveis, outorgará Concessão de Direito Real de Uso, mediante Prévia Autorização Legislativa e Concorrência, podendo esta ser dispensada por Lei quando o uso de destinar a Concessionária de

Serviço Público, a entidades Assistenciais ou quando houver relevante Interesse Público, devidamente justificado.

Art. 13º - A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de Áreas Urbanas remanescentes de Obras Públicas, dependerá de Prévia Avaliação e Autorização Legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento poderão ser alienadas atendidas as mesmas formalidades.

SEÇÃO IV

Da Competência

Art. 14º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu Peculiar Interesse e ao Bom Estar de sua População, cabendo – lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições;

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Estadual e a Federal no que couber;
- III – Instituir e arrecadar Tributos, aplicando-os na forma de Lei Orçamentária ou Utilidade Pública ou por Interesse Local;
- IV – Arrecadar as demais rendas que lhe pertencer, na forma da Lei;
- V – Dispor sobre a Administração, Alienação e Utilização de seus Bens;
- VI – Adquirir Bens, inclusive através de Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública ou por Interesse Local;
- VII – Dispõe sobre a Concessão, Permissão e Autorização de Serviços Públicos ou de Utilidades, de caráter local;
- VIII – Organizar o Quadro e Estabelecer Regime Jurídico de seus Funcionários;
- IX – Elaborar o Orçamento Anual, o Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a receita e as despesas, mediante Planejamento Municipal adequado;
- X – Aceitar Legados e Doações;
- XI – Planejar e promover o Desenvolvimento Integrado;
- XII – Regulamentar as Edificações de Qualquer Natureza;
- XIII – Elaborar e Executar a Política de Desenvolvimento Urbano, com o Objetivo de Ordenar as Funções Sociais das Áreas habitadas do Município e garantir o Bem Estar de seus habitantes;
- XIV – Dispor sobre Loteamento e Arruamentos;
- XV – Dispor sobre o Uso de Áreas Urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto á localização de Fábricas, Oficinas, Indústrias, Depósitos e Instalação, no interesse da Saúde, da Higiene, do Sossego, do Bem-estar da Recreação e da Segurança da População;
- XVI – Elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana;
- XVII – Exigir do Proprietário do Solo Urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que prova seu adequado aproveitamento, na forma de Plano Diretor,

Sob pena, sucessivamente, de Parlamento ou Edificação Compulsórios, Imposto sobre a Propriedade Urbana Progressivamente no Tempo e Desapropriação com pagamentos mediante Títulos da Dívida Pública Municipal, com prazo de resgate de até anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurando valor real da indenização e os juros legais;

XVIII – Promover Incentivos Fiscais a todo Proprietários, que vier a ocupar o solo urbano, de maneira a melhorar o Aspecto Arquitetônico e Urbanístico Público e, especialmente, no perímetro Urbano:

Transportes Coletivos;

Veículos;

Coletivos Municipais e de Táxi e fixar as respectivas tarifas;

d) disciplinar os Serviços de Carga e Descarga e fixar a Tonelagem Máxima permitida a Veículos que circulem em Vias Públicas Municipais;

e) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, de Trânsito e tráfego em condições especiais;

XX – sinalizar as Vias Urbanas e as Estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXI – Dispor sobre a Limpeza dos Logradouros, Remoção de Lixo Domiciliar e seu destino;

XXII – conceder Licença para Abertura e Funcionamento de Estabelecimento Industriais, Comerciais e Similares;

XXIII – regulamentar o Comercio Ambulante;

XXIV – revogar a Licença de qualquer atividade que se torne Prejudicial à Saúde, à Higiene, ao Bem-estar, à Recreação e ao Sossego Público ou aos Bons Costumes , bem como promover o Fechamento dos Estabelecimentos, ou Encerramento das Atividades, dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XXVI – dispor sobre a Construção e Exploração de Mercado Públicos, Feiras Livres para Gêneros de Primeira Necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de Abastecimento da População;

XXVII – fixar o Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Similares;

XXVIII – dispor sobre os Serviços Públicos em Geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter de Uso Coletivo, como os de Água, Gás, Iluminação Pública e Energia Elétrica, estabelecendo os respectivos Processos de Instalação, Distribuição e Consumo no Município;

XXIX – regulamentar a Qualidade das Mercadorias sob o Aspecto Sanitário, quando colocadas à venda;

XXX – regulamentares Espetáculos e Divertimentos Públicos;

XXXI – dispor sobre o Serviços Funerários e os Cemitérios do Município, administrando os Públicos e fiscalizando os Particulares;

XXXII – regulamentar e licenciar a Afixação de Cartazes, Anúncios e quaisquer outros Meios de Publicidade ou Propaganda, inclusive a Sonora;

XXXIII - dispor sobre o Deposito e Venda de Animais e Mercadorias Apreendida em decorrência de transgressão de Legislação Municipal;

XXXIV – dispor sobre o Registro, Vacinação e Captura de Animais Domésticos, com a finalidade perspicua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXV – impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXXVI – constituir Servidores Necessários aos seus Serviços;

XXXVII – prestar assistência nas emergências, especialmente para os casos de Pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante Convênio, especialmente para os casos de Calamidade Pública;

XXXVIII – dispor sobre a Poluição Urbana em todas as suas formas;

XXXIX – dispor, em concorrência com a União e o Estado, sobre as matérias constantes no art. 23 da Constituição Federal;

Art. 15º - Ao Município compete ainda concorrentemente com o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da Saúde e Assistência Pública, da Proteção e garantia das Pessoas Portadoras de Deficiência;

III – proteger os Documentos, as Obras e outros Bens de Valor Histórico, Artístico e Cultural, os Monumentos, as Paisagens Naturais e os Sítios Arqueológicos;

IV – impedir a Evasão, a Destruição e a Descaracterização de Obras de Arte e de outros Bens de Valor Histórico, Artístico e Cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e a Ciência;

VI – proteger o Meio Ambiente e combater a Poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as Florestas, a Fauna e Flora;

VIII – fomentar a Produção Agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover Programas de Construção de Moradias e a Melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a Integração Social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Hídricos e Minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a Segurança do Trânsito;

XIII – prover sobre a Prevenção e Extinção de Incêndios;

XIV – prover sobre a conservação e construção de Estradas e Caminhos.

Parágrafo Único - A aplicação destes dispositivos, dependerá de Lei Complementar Federal, a qual disporá sobre os mesmos para a cooperação de que trata este artigo, tendo em vista o Equilíbrio do Desenvolvimento e do Bem-estar em Âmbito Nacional.

Art. 16º - Ao Município é facultado celebrar Convenio com órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado da União, para a Prestação de Serviços de sua Competência, quando lhe faltarem Recursos Técnicos ou Financeiros ou quando houver Interesse Mútuo.

Art. 17º - A Concessão de Serviços Públicos só será feita com Autorização da Câmara, mediante Contrato, precedido de Concorrência, feita na forma de Legislação Federal Vigente.

§ 1º - São nulas de pleno direito as Concessões e Permissões para Exploração de Serviço Público em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à Regulamentação e Fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito na forma da Lei, aprovar os respectivos preços.

§ 3º - O Município poderá Revogar a Concessão ou Permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com os Contrato ou Ato, ou revelarem manifesta insuficiência para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a Concessão de Serviços Públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante Edital ou Comunicado Resumido, publicados, pelo menos, três vezes em jornal de circulação local ou regional.

Art. 18º - Os Preços dos serviços Públicos ou de Utilidade Pública, explorados diretamente pelo Município ou por Órgão de sua administração descentralizada, serão fixados pelo Executivo, cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo de custo, tendo em vista o interesse Econômico e Social.

Parágrafo Único – Na Formatação do Custo dos Serviços de Natureza Industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações.

SESSÃO V

Da Criação de Distritos

Art. 19º - O Território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos, administrados por Sub Prefeituras, e Regiões Administrativas.

§ 1º - A criação, organização e supressão de Distritos, far-se-á por Lei Municipal, obedecidos os requisitos previstos na Lei Estadual, e dependerá de consulta prévia à população diretamente interessadas.

§ 2º - Em cada Distrito será instituído um conselho Distrital de Representantes da População, eleito pelos moradores da localidade, o qual acompanhará o planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividade do Poder Executivo Municipal no Âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso à todas as informações de que necessitar.

SESSÃO VI

Da Guarda municipal

Art. 20º - O município poderá organizar e manter Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º - A criação ou extinção da Guarda Municipal, só será feita mediante Lei Municipal, na forma e nas condições previstas em legislação própria.

§ 2º - A Lei Municipal que editar a criação da Guarda Municipal de Apicás, deverá assegurar:

I – o Concurso Público para a formação do Corpo Policial;

II – a ação civil desarmada e uniformizada.

SESSÃO VII

Da Intervenção no município

Art. 21º - O Estado não intervirá no Município, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal.

§ 1º - A intervenção far-se-á por Decreto do Governador, que deverá ser submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, observados os seguintes requisitos:

a) comprovado o fato ou a conduta prevista nos incisos I a III, do art. 35 da Constituição Federal, de Ofício ou mediante Representação do Interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o Decreto, com a respectiva justificativa, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando à Câmara Municipal;

b) o decreto conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção e os limites de medida;

c) o interventor substituirá o Prefeito a administrará o Município durante o período de intervenção, visando restabelecer a normalidade;

d) o interventor prestará contas de seus atos ao governador e à Câmara Municipal, como se Prefeito fosse;

e) no caso de inciso IV, do art. 35, da Constituição Federal, o Governador expedirá o Decreto comunicando ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Câmara Municipal os efeitos da medida.

§ 2º - Cessados os motivos da intervenção, as Autoridades Municipais afastadas de sua função a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil ou criminal, decorrentes de seus atos.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SESSÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 22° - O Poder Legislativo Municipal é exercido pelo Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo em todo o país, para mandato de quatro anos.

Parágrafo Único – Sujeita-se o Vereador, no que couber, às proibições, incompatibilidade e perda de mandato , previstas para o Deputado Estadual.

SESSÃO II

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

SUB- SESSÃO I

Da Instalação

Art. 23° - No Primeiro Dia de cada Legislatura, em Sessão Solene de instalação, independente de número, sob o Presidência do Vereador mais votado dentro os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão Posse.

O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Orgânica do Município de Apicás, observando as Leis e desempenhando com lealdade o mandato que em foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município, sob a inspiração de Deus, do Patriotismo, da Honra e dom Bem comum.”

Em seguida, o Secretario designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

“ – Assim o prometo.”

Parágrafo Único: O Vereador que não tomar Posse na sessão prevista neste artigo, deverá faze-lo até quinze dias depois da Primeira Sessão Ordinária da Legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo fundamentado de força maior.

SUB-SESSÃO II

Da Mesa da Câmara

Art. 24° - Imediatamente após a Posse os Vereadores reunir-se –ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e , havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão a Mesa, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, proceder-se á imediatamente a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 25º - A Eleição para a Renovação da Mesa numa mesma Legislatura, realizar-se-á sempre no primeiro dia da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da Legislatura em curso, considerando – se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 26º - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice Presidente, um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário.

Art. 27º - O mandato da Mesa, será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

Art. 28º - Compete á Mesa, dentre outras atribuições:

- I – enviar ao Prefeito, até 1º de Março, as contas de exercício anterior;
- II - elaborar e encaminhar até 31 de Agosto de cada ano, a proposta Orçamentária de Câmara a ser incluída na proposta Orçamentária do Município;
- III – propor ao Plenário, Projetos de Lei, que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- IV – elaborar o Orçamento Analítico da Câmara.

Art. 29º - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com Sanção Tácita ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgados pelo Prefeito;
- V – declarar Extinto o Mandato do prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VI – apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada Mês, balancete relativo aos recursos recebidos , e às despesas realizadas no mês anterior;
- VII – denunciar às Autoridades Competentes , o servidor da Câmara Omisso ou Remisso na Prestação de Contas de Dinheiro Público sujeitos a sua guarda;
- VIII - representar sobre Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX – encaminhar Pedido de Intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- X – manter a ordem no Recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – convocar Sessões Extraordinárias, quando houver Matéria de interesse Público e Urgente a deliberar;
- XII – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença a Servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvida a Mesa.

SUB-SESSÃO III

Das Comissões

Art. 30° - Na composição das Comissões, quer Permanentes, quer Temporárias, assegurar –se –á , tanto quanto possível , a Representação Proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

Art. 31° - A Requerimento de um terço dos seus membro, Câmara criará Comissões de Inquérito sobre Fato Determinado e pro Prazo Certo, observando em sua composição, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Não será criada Comissão de Inquérito, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco Comissões, salvo deliberação por parte da maioria absoluta da Câmara.

Art. 32° - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma de Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver Recursos de um décimo dos membro da Câmara;

II – Realizar Audiências Publicas com Entidades da Sociedade Civil;

III – Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – Receber Petições, Reclamações , Representações ou Queixas de qualquer pessoa contra Atos ou Omissões das Autoridades Publicas Municipais;

V - Solicitar depoimento de Autoridade Municipal ou Cidadão;

VI – Apreciar Programas de Obras, Planos Municipais e sobre eles emitir Parecer.

§ 1° - As Comissões Parlamentares de Inquérito, se for o caso, encaminharão sua conclusões ao Ministério Público, para que se promova a Responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

§ 2° - Durante o Recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal , eleita pelo Plenário por voto secreto, na ultima Sessão Ordinária do Período Legislativo, com Atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição atenderá, o quanto possível, a Representação Partidária da Câmara.

SUB-SESSÃO IV

Das Sessões da Câmara

ART. 33° - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 1° de Março a 30 de Junho e de 1° de Agosto a 05 de Dezembro.

§ 1° - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas par ao primeiro dia útil subsequente quando recaírem nos sábados domingos e feriados.

§ 2° - Serão realizadas, no mínimo trinta Sessões Ordinárias anuais, em dia e horas a serem fixados no Regimento Interno.

Art. 34° - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando –se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1° - Comprovada a impossibilidade de acesso áquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por Maioria Absoluta dos Membros da Câmara.

§ 2° - As Sessões Solene, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 35° - As Sessões serão Públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros e quando ocorrer motivo relevante.

Art. 36° - As Sessões só poderão ser abertas com presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente Sessão, o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e Participar das Votações.

Art. 37° - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de Ofício, por deliberação da Câmara, a requerimento da maioria dos Vereadores, ou mediante solicitação do Prefeito.

§ 1° - A Convocação da Sessão Extraordinária no período, far-se-á por simples comunicação do Presidente , inserida na Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à Sessão.

§ 2° - Os Vereadores ausentes da Sessão a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-ão cientificados mediante afixação de convocação de Sessão Extraordinária no Edital da Câmara.

Art. 38° - Somente serão Remuneradas uma Sessão Ordinária por dia e, no máximo, quatro Sessões Extraordinárias por mês.

SUB-SESSÃO V

Da Convocação Extraordinária da Câmara

Art. 39° - A Convocação Extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:

I – pelo Presidente, em caso de Estado de Calamidade Pública, Situação de Emergência ou de Intervenção no Município.

II – pelo Prefeito, em caso de Urgência ou de Interesse Público relevante;

III – por dois terços dos Vereadores.

§ 1° - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária será apreciada somente a matéria que motivou a sua convocação.

§ 2° - Salvo quando convocada pelo Prefeito no recesso a falta de comparecimento às Sessões do Período Extraordinário, será computada para fins de extinção do mandato.

§ 3° - Não sendo feita em Sessão a comunicação de convocação Extraordinária da Câmara, cada Vereador será notificado pessoalmente.

SUB-SESSÃO VI

Das Deliberações

Art. 40º - Salvo as exceções prevista nesta Lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 41º - Dependirão de voto favorável da maioria absoluta do Membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Lei ou em Federal, a Aprovação e as Alterações das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno;
- II - Código Tributário Municipal;
- III - Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- V - Criação de Cargos nos Serviços da Câmara;
- VI - Plano Diretor do Município;
- VII - Plano de Desenvolvimento;
- VIII - Normas Relativas ao Zoneamento;
- IX - Código Municipal de Saúde;

Parágrafo Único- Entende-se por Maioria Absoluta, o primeiro numero inteiro acima da metade do total de Membros da Câmara.

Art. 42º - Dependirão de voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I - Rejeição de Veto;

II - Rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deva prestar;

III - Alterações do Nome do Município ou de Distrito;

VI - Proposta para transferência da Sede do Município;

V - A Perda do Mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Aplicável.

SESSÃO III

Dos Vereadores

SUB-SESSÃO I

Do Número

Art. 44º - O Número de Vereadores obedecerá as proporções estabelecidas no art. 182 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – A alteração do número de Vereadores só será feita mediante Lei Municipal, de acordo com o disposto neste artigo, com base em dados estatístico fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

SUB-SESSÃO II

Da Remuneração

Art. 45º - A Remuneração dos Vereadores não poderá exceder à 8% (oito por cento) da Receita, efetivamente realizada no mês anterior, Excluídos os Convênios, Operação de Crédito e Contribuição de Melhoria.

Art. 46º - A Remuneração dividir-se-á, em Parte Fixa e Variável, e será estabelecida no fim de cada Legislatura para vigorar na seguinte.

§ 1º - A parte variável da remuneração não será superior à parte fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e a participação nas votações.

§ 2º - Não se incluem na remuneração os valores percebidos em razão das Sessões Extraordinárias.

Art. 47º - Ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, poderá ser atribuída pela a Câmara mediante Resolução, uma Gratificação pelo Exercício da Função, de até 2/3 da Verba de Representação do Prefeito, desde que não ultrapasse a Remuneração, em espécie, do Prefeito.

Parágrafo Único – A Gratificação a que se refere este artigo, não será comutada como Remuneração.

Art. 48º - A Remuneração poderá ser alterada, na mesma Legislatura, a qualquer título, se a Legislatura anterior não houver fixada, e desde que obedeça aos Parâmetros Legais.

SUB-SESSÃO III

Da Licença

Art. 49º - O Vereador poderá Licenciar-se somente:

- I - Por motivo de doença;
- II - Para tratar de interesses particulares;
- III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º No caso dos incisos I e II, o prazo de licença será igual ou superior a trinta (30) dias, não podendo o Vereador reassumir antes do decorrido o período.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.

SUB-SESSÃO IV

Da Convocação do Suplente

Art. 50º - Nos casos de vaga, licença ou investidura no Cargo de Secretario Municipal, dar-se-á convocação de Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado poderá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a mesa convocará o Suplente imediato.

§ 3º - Convocado mais de um Suplente, o retorno de cada Vereador acarreta o afastamento do ultimo convocado pertencente ao mesmo partido do titular.

Art. 51º - Não havendo suplente e, tratando-se de vaga, far-se-á a eleição para preenche-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o termino do mandato.

SUB-SESSÃO V

Do Vereador Funcionário Público

Art. 52º - O servidor Público Municipal da Administração Direta ou Indireta, exercerá o mandato de Vereador obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - Havendo Compatibilidade de Horários, perceberá as vantagens de seu Cargo, Emprego ou Função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; Não havendo Compatibilidade, ficará afastado de seu Cargo, Emprego ou Função, sendo-lhe facultado optar pela a sua remuneração.

§ 2º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para Exercício do Mandato, o seu Tempo de Serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SUB-SESSÃO VI

Da Incompatibilidade do Vereador

Art. 53º - O Vereador não poderá:

I - Desde a Expedição do Diploma:
a) Firmar ou manter contrato com Pessoas de Direito Publico, Autarquias, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Concessionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou Exercer Cargo, Função ou Emprego Remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser Proprietário, Controlador ou Diretor de Empresas que goze de favor decorrente de Contrato com a Pessoa Jurídica de Direito Público, ou nela exercer Funções Remuneradas;

b) Ocupar Cargo ou Função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I letra a;

c) Patrocinar Causa em que seja interessados qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra a;

d) Exercer outro Cargo Eletivo, Federal, estadual ou Municipal.

Art. 54º - Perderá o Mandato o Vereador;

I - que infringir qualquer das Proibições estabelecidas na artigo anterior;

II - que se utilizar do Mandato para a prática de atos de Corrupção ou Improbidade Administrativa;

III - que fixar residência fora do Município;

IV - que proceder de modo incompatível com a Dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua Conduta Pública;

V - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Anual, a terça parte da Sessão Ordinária da Câmara, salvo por motivo de Doença Comprovada, Licença ou Missão autorizada pela Câmara;

VI - que deixar de comparecer a cinco Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito no período Legislativo Ordinário;

VII - que perder ou tiver suspensos os Direitos Políticos;

VIII - que deixar de Tomar Posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;

IX - que sofrer Condenação Criminal transitada em julgado;

X - quando Decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos.

§ 1º - É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I,II,III e IV, a perda do Mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representando na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos de V a X, a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara

Art. 55º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 56, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I- legislar sobre Tributos Municipais, bem como, autorizar Isenções e Anistias Fiscais e a Remissão de Dividas;
- II - votar o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Operação de Crédito, Dívida Pública;
- III- fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV- autorizar a Concessão de Auxílios e Subvenções;
- V- autorizar a Concessão de Serviços Públicos;
- VI- autorizar a Concessão do Direito Real de Uso de Bens Municipais;
- VII- autorizar a Concessão Administrativa de Uso de Bens Municipais;
- VIII- autoriza a Alienação de Bens Imóveis;
- IX- autoriza a Aquisição de Bens Imóveis, salvo quando se tratar de Doação sem encargo;
- X- criar, alterar e extingui Cargos Públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI- aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII- delimitar o Perímetro Urbano;
- XIII- autorizar a Alteração da Denominação de Próprios, Vias e Logradouros Públicos;
- XIV- aprovar o Código Tributário, o Código de Obras e de posturas Municipais e o Código Municipal de Saúde;
- XV- dispor sobre a Organização dos Serviços da Prefeitura;
- XVI- transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
- XVII- normalizar a cooperação das Associações Representativas no Planejamento Municipal;
- XVIII -criação, organização e supressão de Distritos;
- XIX -criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos de Administração Pública;
- XX -criação, transformação, extinção e estruturação de Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- XIX- legislar sobre Normas de Concessão de Serviços Locais e sobre o uso de Bens do Município por terceiros, incluindo o de transporte Coletivo, que tem caráter essencial, bem como Fixação e Reajuste de Tarifas e Preços Respetivos.

Art. 56º - Compete privativamente á Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- eleger sua Mesa, e constituir suas Comissões, bem como destitui-la, na forma regimental.
- II- elaborar seu Regimento Interno;
- III- votar a Lei Orgânica, bem como emenda-lá, nos termos desta Lei, e bem como, expedir Decretos Legislativos e Resoluções;
- I- dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, e conhecer de sua renuncia e apreciar seus pedidos de licença;
- V- conceder Licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento de seus cargos;
- VI- Julgar o Prefeito, e o Vice Prefeito, e os Vereadores por infrações Política Administrativa definida nesta Lei Orgânica em conformidade com a Legislação

Federal a respeito; e, de acordo com o disposto nessa Legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar Extintos os Respectivos Mandatos;

VII- autorizar o Prefeito, nos termos das Constituição Federal, à contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectivas aplicação;

VIII- apreciar e aprovar Convênios, Acordos ou Contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Estadual ou Federal, Entidades de Direito Público ou Privado, ou Particulares, de que resultem para o Município quaisquer encargos;

IX- solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos;

X- propor ao Prefeito, mediante Moção, a execução de qualquer Obra ou Medida de Interesse à Coletividade ou ao Serviço Público;

XI- exercer Fiscalização Financeira e Orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgados as contas do Prefeito;

XII- resolver, em Sessão e Votação Secreta, sobre a nomeação de Diretores Presidentes das Sociedades de Economia Mista do Município, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de Dirigentes de outros Órgãos de Cooperação Governamental;

XIII- criar Comissão de Inquérito pro prazo certo e sobre fato determinado, que se incluam na Competência Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3), no mínimo de seus membros, observado o disposto no parágrafo único do artigo 33;

XIV- suspender, por Decreto Legislativo, a execução, no todo ou em parte, de Lei, Ato, Resolução ou regulamento Municipal, ou de qualquer de suas respectivas Disposições, que hajam sido Declarados, por decisão do Poder Judiciário Estadual transitada em julgado, infringente das Constituições da Republica ou do Estado, desta Lei Orgânica ou da Leis;

XV- promover, por deliberação da maioria absoluta de seus Membros, Representação para que o Estado intervenha no Município, nos casos e termos estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Estadual e na Constituição Federal;

XVI- mudar em Definitivo ou Provisoriamente a Sede do Município

XVII- conceder Título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra Homenagem ou Honrarias as pessoas que reconhecidamente tenham prestado Serviços Relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, no mínimo por dois (2/3) de seus membros;

XVIII- apreciar Vetos do Prefeito Municipal;

XIV- ordenar a Sustação de Contratos ou Convenio impugnados pelo Tribunal de Contas;

XX- autorizar a mudança da Sede do Municipio;

XXI- julgar as Contas Anuais do Prefeito, e apreciar Relatório sobre a Execução dos Planos de Governo, procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da Sessão Legislativa.

XXII- fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, e Sustar os Atos Normativos que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos Limites da Delegação Legislativa.

XXII- dispor sobre sua Organização, Funcionamento, poder de Política, Criação, Transformação ou Extinção dos Cargos, Empregos e Funções de seus serviços e fixação da respectiva remunerada observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias;

XXIV- elaborar sua Proposta de Orçamento dentro dos limites de Diretrizes Orçamentárias;

XXV- fixar, no Último Ano da Lei Legislativa a Remuneração de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, para vigorar na Legislatura, para vigorar na Legislatura seguinte, observando o que dispõem os art. 37, XI; 150, II, 153, III, § 2º, I; da Constituição Federal.

XXVI- fixar a verba de Representação do Prefeito, Vice Prefeito e do Presidente da Câmara;

XXVII- autorizar por dois terços (2/3) de seus Membros, a Instalação de Processos contra o Prefeito e Vice Prefeito e Secretários;

XXVIII- processar e julgar o Prefeito e Vice Prefeito nos Crimes de Responsabilidade e os Secretários Municipais nos crimes de mesma natureza, conexos com aqueles;

XXIX- autorizar Referendo e convocar Plebiscito;

XXX- apresentar Proposta de Representação referente à Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XXXI- estabelecer e manter sua Sede e O Local de Suas reuniões, bem como, de suas Comissões Permanentes;

XXXII- autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias, e do País por qualquer tempo.

Art. 57º - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinado, importando Crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais, podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivos, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando Crime contra a Administração Pública, a recusa ou o não atendimento na prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informações falsas.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a Administração a ausência injustificada ou a prestação de informações falsas:

I- Procurador Municipal;

II- Titulares dos órgãos da Administração Indireta.

SEÇÃO V

Da Comissão Representativa

Art. 58º- A Comissão Representativa, funcionará nos Períodos de Receso da Câmara Municipal, e tem as seguintes atribuições:

I- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II- zelar pela observância da Lei Orgânica e das Leis em geral;

III- autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a ausentarem-se do Município e do Estado;

IV- convocar Secretários do Município ou Titulares de Órgãos equivalentes, nos termos do art. 57.

Parágrafo Único – As Normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 59º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de membros efetivos, é composta pelo Presidente, sendo eleitos os demais componentes bem como os respectivos suplentes, em votação secreta.

Parágrafo Único – A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma Regimental.

Art. 60º - A Comissão Representativa deve apresentar à Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período da Sessão Legislativa imediata.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUB-SEÇÃO

Das Disposições Gerais

Art. 61º - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- Leis Complementares à Lei Orgânica;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Leis Delegadas;
- V- Decretos Legislativos;
- VI- Resoluções;
- VII- Medidas Provisórias;

Art. 62º - São, ainda Objeto de Celebração Privativa da Câmara Municipal, dentre outros Atos a Medidas, na forma de Regimento Interno:

- I- Autorizações;
- II- Indicações;
- III- Requerimentos;
- IV- Moções

SUB-SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 63º - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um Terço (1/3), no mínimo, dos Membros da Câmara, ou mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número em ordem cronológica.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUB-SEÇÃO III

Das Leis

Art. 64º - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica.

§1º - São de Iniciativa Privativa, as Leis que;

I- fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- disponham sobre:

a) criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos na Administração Direta e Autárquica de sua Remuneração;

b) Servidores Públicos do Município, seu Regime Jurídico, Provimento de Cargos, Estabilidade e Aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgão da Administração Pública Municipal;

d) matéria Orçamentária e Tributária.

§ 2º A Iniciativa Popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei, subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º Não serão admitidos aumentos das despesas previstas:

I- nos projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvados os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Critérios Adicionais, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II- nos projetos sobre a Organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Art. 65º - No início ou em qualquer fase da tramitação de Projetos de Lei, sobre qualquer matéria, da competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar do recebimento pelo Poder Legislativo, da solicitação.

§1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de até quarenta e cinco (45) dias, será a Proposição Incluída na Ordem do Dia Imediata, sobrestando-se a Deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§2º - o prazo estabelecido neste artigo não ocorrerá nos Períodos de Recesso da Câmara.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Leis Complementares, nem aos demais Projetos de Codificação, como os de Reorganização de Serviços e Sistema de Classificação de Cargos, e nem às Propostas Orçamentárias.

Art. 66° - Decorridos trinta (30) dias do Recebimento de um Projeto de Lei pela Câmara, o seu Presidente, a Requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para ser Discutido e Votado, mesmo sem Parecer das Comissões Competentes.

Art. 67° - Os Projetos que Criem Cargos na Secretaria do Legislativo Municipal, serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Os Projetos de Lei de que trata este artigo, deverão ser apenas emitidas Emendas aos mesmos que, de qualquer forma aumentam as despesas ou número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 68° - Os Projetos de Lei que receber, quanto ao Mérito, Parece Contrário de todas as Comissões, será como Rejeitado.

Parágrafo Único – A matéria constante de Projeto de Lei Rejeitado, assim como a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Rejeitada ou havida como Prejudicada, será Arquivada, e ressalvadas as Proposições de Iniciativas do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante a Proposta da Maioria Absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 69° - O Projeto de Lei, após concluída a respectiva votação, se Rejeitando pela Câmara, será arquivado, será encaminhado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o Sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1° - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto de Lei, no Ato ou em Parte, Inconstitucional ou Contrário ao Interesse Público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os Motivos de Veto ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2° - O Veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo ou de alínea.

§ 3° - Se o Veto ocorrer durante o Recesso da Câmara, o Prefeito fará a comunicação ao Presidente, por Ofício, no mesmo prazo, e divulgará o Veto, de acordo com os recursos locais.

§ 4° - Decorridos os quinze (15) dias úteis o Silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5° - Comunicado o Veto ao Presidente, este Convocará a Câmara para dele tomar Conhecimento, considerando-se Rejeitado o Veto, se o Projeto, em votação Secreta, obtiver o Voto da Maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

§ 6° - Se o Veto não for mantido, será o Projeto enviado para Promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 7° - Se o Veto não for apreciado pela Câmara no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que tomar conhecimento, a matéria será colocada na Ordem do Dia da Sessão Imediata, sobrestadas, as demais proposições, até sua Votação Final, ressalvadas as Matérias relativas às Medidas Provisórias, com força de Lei.

§ 8° - Se a Lei não for Promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 4° e 6°, o Presidente da Câmara a Promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá obrigatoriamente, ao Vice Presidente fazê-lo.

§ 9° - Na Apreciação do Veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 70° - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar, para cada caso, a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não Serão Objetos de Delegação os Atos de Competência Exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem Legislação sobre os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º - A Delegação ao Prefeito, terá a forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 71º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias e receberão numeração distinta das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, consideram -se Leis Complementares a esta Lei Orgânica:

- I- Sistema Tributário e Financeiro do Município;
- II- Organização da Procuradoria Geral do Município;
- III- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais
- IV- Código Municipal de Saúde;
- V- Código Municipal de Defesa ao Consumidor;
- VI- Código de Obras, Edificações e Posturas;
- VII- Outras Leis de caráter estrutural, referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria dos membros da Câmara Municipal.

SECÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 72º - A Fiscalização Contábil, Financeiro e Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município, será exercida mediante Controle Externo da Câmara e Controle Interno do Executivo Municipal.

Art. 73º - O Controle Externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas Do Estado, compreendendo:

- I- apreciação de Contas do Exercício Financeiro apresentada pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II- acompanhamento das atividades Contábeis, Financeiras e Orçamentárias do Município;
- III- julgamento da Regularidade das Contas dos Administradores e demais Responsáveis por Bens e Valores Público.

§ 1º - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no Controle Externo da Administração Financeira do Município, consiste em:

- a) dar Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Prefeito, devendo concluir pela sua Aprovação ou Rejeição;
- b) julgar as Contas da Mesa da Câmara;
- c) exercer Auditoria Financeira e Orçamentária sobre Aplicação de Recursos na Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligencias;

d) dar Parecer Prévio sobre os Empréstimos Externos, Operações e Acordos da mesma natureza;

e) emitir Parecer sobre Empréstimo ou Operações de Crédito Interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer Prévio imitado pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 74º- O Prefeito Municipal, encaminhará ao Tribunal de Contas para Registro, o Orçamento do Município e o de suas Entidades de Administração Indireta, até o dia quinze (15) de Janeiro e as Alterações Posteriores até o décimo dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução Orçamentária.

Art. 75º - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o Balancete Mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo, sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, que confirmando a Omissão, adotará as Providências Legal para compelir o executivo Municipal, que confirmando de sua obrigação.

Parágrafo Único – O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do Balancete Mensal, para que os Vereadores possam acompanhar os Atos e Fatos de Administração Municipal.

Art. 76º - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de Fevereiro, à disposição, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei, cujas contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento, se houver, para Emissão do Parecer Prévio.

Parágrafo Único – Não sendo as Contas postas à disposição do contribuintes no prazo previsto no “caput” deste artigo, a comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias e se tal não ocorrer, qualquer Pessoa ou Entidade que tiver conhecimento de tal fato, comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e , se confirmada a ocorrência, procederá a tomada de Contas, comunicando a Câmara de Vereadores.

Art. 77º - A Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o Parecer do Tribunal de Contas, considerando-se nulas quaisquer decisões que forem pronunciadas antes da Emissão deste Parecer.

Art. 78º - O Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio Circunstanciado, sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias.

I- as contas Anuais do Prefeito Municipal, referente ao ano anterior, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas dentro d exercício financeiro seguinte;

II- O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos Vereadores à Câmara Municipal, que será tomada, obrigatoriamente, no prazo de sessenta (60) dias à devolução delas pelo Tribunal de Contas;

III- esgotado o prazo de sessenta (60) dias, sem Deliberação da Câmara Municipal, as contas com o Parecer do Tribunal de Contas, serão colocadas na Ordem do Dia da Sessão Imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

Art. 79º - O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e a Mesa da Câmara, sobre a irregularidade ou abusos por ele verificados, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 80° - As Contas Relativas à Subvenções, Financiamentos, Empréstimos, Auxílio e Convênios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, terão as suas Prestações de Contas em Separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta (30) dias da data do termino da vigência.

Art. 81° - A Câmara Municipal, ou a Comissão Competente, ante indício de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar ao Prefeito Municipal que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1° - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Câmara Municipal ou a Comissão referida no “caput” deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2° - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Câmara Municipal, se julgar que o gasto possa causar danos irreparável ou grave lesão, á economia pública, determinará a sua sustação.

Art. 82° - Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, da forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I- avaliar o Cumprimento das Metas previstas no Plano Plurianual, e Execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II- comprovar a legalidade e Avaliar os Resultados, quanto a eficácia e a eficiência da Gestão Orçamentária Financeira e Patrimonial nos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, bem como da Aplicação de Recursos Públicos Municipais por entidades de Direito Privado;

III- exercer o Controle das Operações de Credito, Avais e Garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV- apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1° - Os Responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de Responsabilidade Solidária.

§ 2° - qualquer Cidadão, Partido Político, Associação, é Parte Legítima para propor na forma da Lei, Denúncia de Irregularidade ou Ilegalidade, perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 83° - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 84° - O Prefeito e o Vice Prefeito Municipal serão eleitos, simultaneamente, novamente dias antes do termino do mandato de seus antecessores, observado o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

SUB-SEÇÃO I

Da Posse

Art. 85° - O Prefeito e o Vice Prefeito, no primeiro dia da Legislatura, tomarão Posse em Sessão Solene da Câmara, ou, se esta não estiver reunida, perante a Autoridade Judiciária competente.

§ 1° - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis promover o bem geral do Município e desempenhar com lealdade e responsabilidade o mandato que me foi confiado pelo voto popular e por Deus”.

§ 2° - Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse e o Prefeito não tiver Assumido o Cargo, este será considerado Vago pelo Presidente da Câmara, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3° - No Ato da Posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da Lei. Na mesma ocasião, e ao termino do mandato, fará Declaração Publica de seus Bens, a qual será enviada ao Tribunal de Contas para registro.

§ 4° - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Vice Prefeito e no Ato da substituição do Prefeito e no termino do período.

SUB-SEÇÃO II

Da Substituição e da Sucessão

Art. 86° - Substitui o Prefeito, no Caso de Impedimento, e sucede-lhe, no caso de Vaga, o Vice Prefeito.

§ 1° - Na falta do Prefeito e do Vice Prefeito, será chamado para exercer p cargo, o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice Presidente.

§ 2° - Nas Constituições por prazo superior a quinze (15) dias, o substituído do Prefeito fará jus ao Subsídio e a Verba de Representação de Cargo, não podendo, porem, acumular, se for o caso, com os subsídios da Vereança;

§ 3° - Vagando os Cargos de Prefeitos e Vice Prefeito, proceder-se-á à Nova Eleição, na forma da Lei, e os Eleitos complementarão o tempo restante do mandato. Se as Vagas ocorrerem no ultimo ano do mandato, observar-se-á o disposto no parágrafo 1°.

SUB-SEÇÃO III

Da Licença

Art. 87° - O Prefeito deverá residir no Município.

§ 1° - Sempre que tiver de aumentar-se do território do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze (15) dias, o Prefeito passará o Exercício do Cargo ao seu substituto legal.

§ 2° - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze (15) dias consecutivos, ou do País por qualquer tempo, sem Licença da Câmara sob pena de incorrer na Perda do Mandato.

Art. 88° - O Prefeito, regularmente licenciado terá direito a parecer o subsídio e a Verba de Representação quando:

- I- houver Impossibilidade do Exercício por motivos de doenças devidamente comprovadas;
- II- a Serviço da Missão de Representação do Município.

SUB-SEÇÃO IV

Da Remuneração

Art. 89° - O Subsídio do Prefeito será fixado, pela Câmara Municipal, em valores compatíveis com a capacidade financeira do Município, não podendo ser inferior ao maior vencimento paga a Funcionário Estatutário do Município ou, conforme o caso, à Remuneração de Vereador.

§ 1° - O subsídio será fixado pela Câmara no fim de cada Legislatura para vigorar na seguinte e será corrigido ao mesmo tempo e com os mesmos Índices de Atualizações dos Funcionários Municipais.

§ 2° - Caso o Subsídio não seja estabelecido no tempo consignado no parágrafo anterior, a Câmara fá-lo-á no início da Legislatura seguinte.

Art. 90° - A Verba Remunerada do Prefeito será estabelecida juntamente com o Subsídio, em até dois terços (2/3) do valor deste, e será atualizada de acordo com os mesmos índices.

Art. 91°- A Remuneração do Vice Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no mesmo Decreto Legislativo que fixar e do Prefeito, e não será superior a 50% a da fixada para o Prefeito, e será atualizada da mesma forma.

Parágrafo Único – Poderá ser atribuída Verba de Representação ao Vice Prefeito, que não excederá a cinquenta por cento da atribuída ao Prefeito.

Art. 92° - Enquanto durar o Mandato, o Prefeito que for Servidor Público Estadual ou Municipal, da Administração Direta ou Indireta, ficará afastado do Exercício do Cargo, Emprego ou Função, contando-se-lhe a Tempo de Serviço para Promoção pro Antiquidade e Aposentadoria, facultada a opção pela Remuneração.

SUB-SEÇÃO V

Das Atribuições do Prefeito

Art. 93- Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o Município, Judicial e Extra Judicialmente;
- II- Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III- Exercer, com o auxílio dos Secretários do Município ou dos Titulares de Órgão equivalente, a Direção Superior da Administração Municipal;
- IV- Iniciar o Processo Legislativo, nos casos e na forma prevista na Constituição da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;
- V- Enviar, à Câmara Municipal, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previsto nesta Lei Orgânica;
- VI- Vetar, no todo ou em partes, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- VII- Sancionar, Promulgar e fazer Publicar as Leis aprovadas pela Câmara, e expandir Regulamentos para sua fiel Execução;
- VIII- Expedir Decretos, Portarias e Ordens de Serviços;
- IX- Decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação federal permite e desta Lei Orgânica de bens, serviços, bem como promover a, e instituir serviços administrativos;
- X- Permitir ou autorizar o uso, por terceiros de bens Municipais;
- XI- Conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros, de obras e serviços, observadas a legislação federal sobre licitação;
- XII- Autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela Municipalidade, observada a Legislação Federal sobre licitações;
- XIII- Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV- Dispor sobre os serviços e obras da administração pública;
- XV- Promover e extinguir na forma da Lei, as funções e cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação Funcional dos servidores;
- XVI- Contrair empréstimos mediante prévia autorização legislativa;
- XVII- Submeter à manifestação da Assembléia Legislativa do Estado, as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordo e contrair empréstimo externos, solicitando-lhe que após manifestar-se a respeito, remota a respectiva proposta à autorização do Senado Federal;
- XVIII- Fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observando-se o que determina esta Lei Orgânica;
- XIX- Administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;
- XX- Autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI- Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias da promulgação da lei autoriza-tória de abertura, em seu favor, de créditos suplementares ou especiais.

e, até o dia quinze (15) de cada Mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua doação orçamentária;

XXII- Aplicar multas e penalidades, quando previstas em leis, regulamentos e contratos, como de sua exclusiva competência, e releva-las, na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXIV- Resolver sobre requerimentos, reclamações e recursos que lhe foram dirigidos, nos termos da Lei ou regulamento;

XXIV- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as veias e logradouro públicos;

XXVI- Solicitar o auxílio da Política do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVII- Fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

XXVIII- Prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XXIX- Comparecer semestralmente à Câmara Municipal, para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder as indicações dos vereadores;

XXX- Prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta(30) dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pelas mesmas e referente aos negócios do Município;

XXXI- Comparecer espontaneamente à Câmara, para expor qualquer assunto que julgar de interesse, bem como, solicita-lhe providências de competências do Legislativo sobre assuntos de interesse público;

XXXII- Convocar extraordinariamente a Câmara quando i interesse da administração e exigir;

XXXIII- Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, o procurador Geral do Município;

XXXIV- Exercer o comando supremo da Guarda Municipal e das demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá Delegar por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SUB-SEÇÃO VI

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 94° - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no Exercício do Mandato u em decorrências dele, por Infrações Penais comuns, ou por crimes de Responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 95° - São crimes de Responsabilidade, definidos em Lei Especial e apenados com a perda do mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

I- a existência da União, do Estado ou dos Municípios;

II- o livre exercício do Poder Legislativo;

- III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV- a segurança interna do Município;
- V- a probidade na administração;
- VI- A Lei Orçamentária,
- VII- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º - A Câmara Municipal, mediante representação circunstanciada de Vereador, devidamente acompanhada de provas, que indique a prática de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta (30) dias, deverão ser apreciadas pelo Plenário.

§ 2º - É assegurada ampla defesa ao Prefeito.

§ 3º - Se os Plenários entenderes procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, senão determinará o arquivamento tornando pública, de acordo com seus resultados do local, as conclusões de ambas decisões.

§ 4º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assinante de acusação.

ART. 96º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;
- II- nos crime de responsabilidade após a instauração do Processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estivesse concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 2º Enquanto no sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Art. 97º - O Prefeito do Município, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua funções.

Art. 98º - Fica o Prefeito do Município, obrigado a das publicidades via órgão de comunicação do Município, e na ausência deste, através dos meios usuais de comunicação de todos os atos do Governo do Município, inclusive a contratação e demissão de pessoal, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A este artigo, obrigam-se os titulares das Secretarias, Autarquias, Fundações e órgãos de Administração Indireta do Município.

§ 2º - As nomeações, demissões e contratos de prestação de serviços efetuados pelo Executivo Municipal e seus órgãos, que não forem tornados públicos na forma desta Lei Orgânica, serão considerados nulos de pleno direito.

SUB-SEÇÃO VII

Das Modificações do Mandato

Art. 99º - Suspende-se o exercício dos mandatos do Prefeito e do Vice Prefeito:

efeitos;

- I- por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus
- II- pela suspensão dos direitos políticos;
- III- pela decretação judicial de prisão preventiva;
- IV- pela prisão em flagrante delito;
- V- pela aceitação de denuncia oferecida pela Câmara, nos termos

do § 5º do art. 95.

Art. 100º - Ocorrerá a perda do mandato do Prefeito por motivo de condenação transitada em julgado em crime de responsabilidade julgado perante o Tribunal de Justiça.

Art. 101º - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado, nos casos de:

- I- renuncia escrita;
- II- falecimento;
- III- condenação por crime eleitoral;
- IV- perda dos direitos políticos;
- V- condenação por crime de responsabilidade;
- VI- não tomar posse na forma desta Lei Orgânica;
- VII- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;
- V- não se desincompatibilizar.

SEÇÃO III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 102º - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- os Secretários Municipal ou titulares do órgão equivalente;
- II- Os Sub Prefeitos;
- III- os Administrativos Regionais.

Art. 103º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos com emissão criados por Lei, a que fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como seus deveres competência e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes, dentre outras:

- I- orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;
- II- referendar os atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria ou órgão equivalentes;
- III- apresentar ao Prefeito, até o primeiro (1º) de Março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou órgãos equivalente;
- IV- comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, quando convocadas, no prazo de dez (10) dias após a sua convocação, ou na data

que lhe for fixada, para prestar, pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

V- comparecer perante a Câmara Municipal e a qualquer de suas Comissões por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevâncias de sua Secretaria ou órgão equivalente;

VI- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

VII- encaminhar à Câmara Municipal, informações a pedidos por escrito pela Mesa Diretora, a requerimentos dos Vereadores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não comparecimento no prazo de dez (10) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

VIII- propor ao Prefeito anualmente, o orçamento de sua pasta;

IX- delegar suas próprias atribuições por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 104º - Os auxiliares diretos do Prefeito, nos crimes comuns, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único – Nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal, ampla defesa.

Art. 105º - Os auxiliares diretos do Prefeito que foram julgados pro crime de responsabilidade, e que forem, considerados pela Câmara Municipal à continuar exercendo as suas funções junto a Prefeitura, e serão exoneradas do ofício, por força deste Lei Orgânica, não podendo ser reconduzido ao cargo.

Art. 106º - Os auxiliares diretos do Prefeito, no ato de posse e no termino do exercício do cargo, farão declaração pública de seus bens, nas mesma condições e para os mesmo fins estabelecidos para os Vereadores.

Art. 107º - Os Sub Prefeitos, em número não superior a um (1) por Distrito, são delegados de confiança do Prefeito, por este livremente nomeados e exonerados.

Parágrafo Único – A Exceção da sede do Município, todos os seus Distritos poderão ter Sub Prefeitos.

Art. 108º - Compete aos Sub Prefeitos, nos limites do Distrito correspondente:

I- executar e fazer cumprir as Leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos pro este expedidos;

II- fiscalizar os serviços distritais;

III- atender às reclamações dos Municípios, e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV- solicitar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distrito,

V- prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 109º - As funções de Sub Prefeito e de Administradores Regionais, são exercidas gratuitamente, podendo, porém ser remuneradas nos termos da Lei criada dos respectivos cargos em comissão.

§ 1º - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todos o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretárias; a dos Sub Prefeitos Administradores Regionais limitar-se-á Distritos correspondentes.

§ 2º - Os Sub Prefeitos e Administradores Regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

SECÃO IV

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 110° - A procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, executivo.

§ 1° - A procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrante da carreira de Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2° - A destituição Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3° - O Procurador Geral do Município poderá ser destruído pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar respectiva.

Art. 111° - O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada participação da Seção de Mato Grosso, da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

SECÃO I

Do Sistema Tributário Municipal

SUB-SECÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 112° - O Município, observado o que dispões as Constituições Federal e Estadual, poderá instituir os seguintes tributos:

I- impostos
II- taxas, em razão de exercício do poder de política ou pela utilização, ou potencial utilização, de serviços públicos específico e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1° - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade e esse objetivos, identificar, respeitados os direitos

Individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicos do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributaria respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

- I- sobre conflito de competência;
- II- regulamentação às limitações constitucionais do Poder de Tributar;
- III- as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos suas espécies, bem como, fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte de impostos;
 - b) obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seu servidores e agentes políticos, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social ou seguridade social.

SUB-SECÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 113º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I- Exigir ou aumentar tributo sem Lei que estabeleça;
- II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- III- Cobrar Tributos;
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado.
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os Institui ou aumentou.
- IV- Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvando cobrança de pedágio pelo utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI- Instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos, inclusive suas funções, das entidades jurídicas dos trabalhadores das instituições de educação de Assistência Social sem fins, lucrativos atendidos os requerimento da Lei;

VII- estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a” é extensiva as autarquias e as funções instituídas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder Publico no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrente.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados ou que haja contraprestações ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o comprador da obrigação de pagar o importo relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medias para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 114º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei especificada municipal.

SUB-SECÇÃO III

Dos Impostos do Município

Art. 115º - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão inter vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustível liquido e gasoso exceto o óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens ou direito, locação de bem ou arrendamentos mercantil;

b) compete ao município onde localiza-se o bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SUB-SEÇÃO IV

Das Receitas Tributarias Repartidas

Art. 116° - pertence ao Município:

I- o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas funções que instituir ou manter;

II- cinqüenta por cento (50) do produto d arrecadação do imposta da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III- cinqüenta por cento (50) do produto da arreda cação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV- a sua parcela de vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação de imposto do Estado, sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V- setenta por cento (70%) da arrecadação do imposto sobre operações de credito, câmbio e seguro ou relativa a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o outro extraído de seu território, quando definido em Lei Federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I- três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas á circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II- até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei do Sistema Financeiro e Tributário do Estado.

Art. 117° - O Município receberá da União a parte que lhe cabe nos tributos por ela arrecadados, calculados na forma da art. 159 da Constituição Federal.

Art. 118° - O Município receberá, ainda do Estado, a parcela que lhe corresponda dos vinte e cinco por cento (25%) relativa aos dez pro cento (10%) que a União lhe entregar o produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo Único do art. 116.

Art. 119° - A União e o Estado podem condicionar a entrega do recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 120° - O Município acompanhará o calculo da contas e a liberação de sua participação nas receitas tributarias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei complementar Federal.

Art. 121° - O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por localidades.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 122° - Leis de iniciativa do Poder Executivo Estabelecido:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais do Município.

§ 1º - A Lei que instituir o plano Plurianual estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública incluindo as despesas de capital par ao exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alteração na Legislação Tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º - A Lei Orçamentária anual do Município obedecerá o disposto, a respeito, na Constituição Federal, e em sua legislação complementar, as normas gerais de direito financeiro e a disposição desta Lei Orgânica.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública e indireta e das funções instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão e ela vinculadas, da administração pública direta e indireta, bem como, os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV- o projeto de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo, sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que for antecipação de receita, nos termos da Lei Federal.

§ 7º - As operações de crédito por antecipação de receita, a que alude o parágrafo anterior, não poderão exceder a terça parte da receita total estimado para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidados.

§ 8º - Cabe à Lei Complementar Federal:

I- dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias anual.

II- estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, condições para a instituição e funcionamento de fundo.

Art. 123º - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno, sendo aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização o acompanhamento da execução orçamentária, que terá as seguintes atribuições:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com esta Lei Orgânica;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3 – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitido apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões:

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovados, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da execução orçamentária, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, à Câmara Municipal, nos termos de Lei Complementar Federal, a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste seção as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 124º - São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excederam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de imposto á órgão, fundos ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos á que se refere os arts. 158 e 159 da comissão Federal; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 157 da Constituição Federal; e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 137, §7º, da Constituição Federal;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresa, fundações e fundos;

VIII- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 125º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive os créditos suplementares e especiais ao Poder Legislativo Municipal, serão entregues até o dia quinze (15) de cada mês, nos termos da Lei Complementar Federal ou ao que se refere o parágrafo 9º do art. 15 da Constituição Federal.

Art. 126º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecido em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Pública, só poderão ser feitos:

I- se houver previa dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 127º - O Projeto de Lei Orçamentária anual, será enviado pelo Prefeito à Câmara até 30 de Setembro de cada exercício anterior ao que deverá vigor, e a Câmara deverá remete-lo ao Prefeito, para sanção, até o dia 1º de Dezembro seguinte ao do recebimento do Projeto.

§ 1º - Aplicam-se o Projeto de Lei Orçamentária, as demais normas relativas à elaboração legislativa, no que não contrariar o disposto neste Capítulo e na seção correspondente ao mesmo, e no que for aplicável, Constituição Federal.

§ 2º - O Prefeito pode enviar mensagem a Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja é proposto.

Art. 128º - Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto a disposição desta, em parcela iguais, correspondentes aos meses de vigências do crédito, sendo a primeira, até quinze dias após a promulgação da respectiva lei autorizatoria.

Art. 129° - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1° - É obrigatório a inclusão, no orçamento de verba necessária ao pagamento dos débitos do Município, constante de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de Julho.

§ 2° - As dotações orçamentárias e os créditos abertos, serão consignados ao Poder Judiciário, e recolhendo-se as importâncias respectivas á repartição municipal competente. E precatório expedido pelo Presidente do Tribunal competente, ao qual também caberá, ouvido chefe do Ministério Público, junto ao mesmo, autorizar, a requerimento do credor preterido em seu direito de procedência, o seqüestro de quantia necessária à satisfação do debito.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL DO MUNICIPIO

SECÃO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art. 130° - O Município na sua circunstancia territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos a liberdade para o desenvolvimento de atividade econômicas e sociais , dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e existência digna, observados os seguintes princípios:

- I- autonomia municipal
- II- propriedade privada,
- III- função social da propriedade
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor
- VI- defesa do meio ambiente;
- VII- redução das desigualdades econômicas e sociais do Município;
- VIII- busca de pleno emprego;
- IX- tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional e de pequeno porte.

§ 1° - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividades econômicas, independentes de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2° - Na aquisição de bens e serviços o Poder Publico Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, à empresa brasileiras de capital nacional.

§ 3° - A explosão direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em casa de relevante interesse coletivo, na forma da Lei complementar que dentre outras

especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade, de criar ou manter:

- I- regime jurídico das empresas provadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributarias;
- II- proibição de privilégios fiscais não extensivas ao setor privado;
- III- subordinação a uma secretaria municipal;
- IV- adequado da atividade ao Plano Diretor , ao plano plurianual e ás diretrizes orçamentárias;
- V- orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 131° - A prestação de serviços públicos pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei complementar, que assegura;

- I- a exigência de licitação, em todos os casos;
- II- definição d caráter especial dos contratos de sessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III- os direitos dos usuários;
- IV- a política tarifária;
- V- a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 132° - O Município promoverá e incentivará o Turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social.

SECÃO II

Da Seguridade Social

Art. 133° - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, assegurada mediante atividade político-sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas à assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

§1° - O Município é responsável solidariamente com o Poderes Públicos para organizar a seguridade social , em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 2° - A Seguridade Social será financiada nos termos do Art. 195 da Constituição Federal.

§ 3° - O Município, inclusive por Convenio, assegurará aos seus servidores e aos seus agentes políticos, sistemas próprios de seguridade social, podendo cobrar-lhes contribuições.

§ 4° - O Sistema Municipal de Segurança Social será gerido com a participação dos trabalhadores constituintes, na forma de Lei.

SECÃO III

Da Saúde

SUB-SECÃO

Das Disposições Gerais

Art. 134° - A saúde do povo Apicaense, é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais, visando a preservação e eliminação de doenças, promovendo o acesso universal e igualitário às suas ações e serviços, para a proteção, recuperação e reabilitação da pessoa.

Parágrafo Único – O Direito á Saúde, implica nos seguintes princípios fundamentais;

- I- condições dignas de trabalho;
- II- saneamento;
- III- moradia;
- IV- alimentação sadia;
- V- educação
- VI- transporte;
- VII- lazer;
- VIII- respeito ao meio ambiente
- IX- controle da poluição
- X- orientação quanto ao planejamento familiar.

Art. 135° - As ações e serviços de Saúde, executados isolada ou conjuntamente, em todo o Município de Apicás, em caráter permanente ou eventual, por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, serão reguladas por esta Lei Orgânica.

Art. 136° - O conjunto de ações e serviços de Saúde do Município de Apicás, integra uma rede regionalizada e hierarquizada, e é desenvolvida por órgão e instituições publicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, constituindo o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – O setor privado participa do Sistema Único de Saúde em caráter complementar, nos termos desta Lei Orgânica.

SUB-SECÃO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 137° - O Sistema Único de Saúde do Município de Apicás, observará os seguintes princípios:

- I- universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso aos serviços oferecidos a toda população.
- II- integralismo e continuidade da assistência a saúde;
- III- prestação de informações sobre a saúde de pessoas assistidas, bem como, a divulgação daqueles de interesse geral;
- IV- utilização do método epidemiológico para o estabelecimento de propriedades; a alocação de recursos e a orientação programática;
- V- participação direta do usuário nível de unidades prestadas de serviços de saúde, no controle e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

- Município;
- VI- descentralização político administrativa, com direção única no
 - VII- ênfase na descentralização dos serviços para os distritos;
 - VIII- regionalização hierarquização da assistência á saúde;
 - IX- proibição de cobrança de usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, publico, contrato ou conveniado.

SUB-SEÇÃO III

Do Sistema Municipal de Saúde

Art. 138° - As ações e serviços de saúde realizados no Município de Apiacás, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Municipal de Saúde, organizando, através da Lei Complementar, observando os seguintes princípios:

- I- planejar, programar e organizar a rede regionalizada do Sistema Municipal de Saúde, em articulação com a sua direção Estadual;
- II- integridade na prestação das ações de saúde adequada as realidades epidemiológicas.

III- distritalização dos recursos, serviços e ações;

§ 1° - Organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e praticas de saúde adequada a realidade epidemiológica local.

§ 2° - Os limites do distrito sanitário, referido no parágrafo anterior, constarão da Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) levantamento de clientela;
- c) implantação dos serviços colocados à disposição da população.

IV- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

V- participar da formulação da política e execução dos serviços;

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária
- c) de alimentação e nutrição
- d) de saneamento básico.

VI- fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgão estaduais e federais competentes para controla-las.

VII- gerir, executar controlar e avaliar as ações dos laboratórios públicos de saúde.

VIII- controlar, avaliar e fiscalizar a execução de convênios, e a forma de realização de co-gestão com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como, no de contrato.

IX- participar, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários e profissionais de saúde, através da instituição de Conselho Municipal e Distrital de Saúde, deliberativos e paritários.

SUB-SEÇÃO IV

Da Gestão e Controle

Art. 139° - O Conselho Municipal e Distrital de Saúde. Funcionará como órgão de deliberação coletiva, composto, paritariamente, por um terço (1/3) de representantes usuários de um terço (1/3) de representantes de trabalhadores de setor de saúde e um terço (1/3) de representantes de prestadores de serviços de saúde.

Art. 140° - Os Conselhos Municipal e Distrital terão função de acompanhamento das ações de Saúde, da distribuição de recursos que lhes forem destinados e de assessoramento na elaboração e execução da política de saúde.

Parágrafo Único – Os conselhos a que se refere o “caput” deste artigo serão implantados na forma da Lei.

Art. 141° - O Sistema Municipal de Saúde compreenderá os seguintes mecanismos de contrato social na sua gestão:

I- realizar anualmente a Conferência Municipal de Saúde, com participação das entidades representativas da sociedade civil, dos partidos políticos, usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviço na área de saúde, para avaliar a situação da saúde do município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Saúde;

II- promover audiências públicas periódicas, visando a prestação de contas a sociedade civil sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida, garantindo-se ampla e prévia divulgação dos dados pertinentes atualizados, e dos projetos e normas relativas à saúde.

III- o gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde, deve seguir critérios de compromisso com o caráter público de serviços e da eficácia no seu desempenho;

IV- a avaliação será feita pelos órgãos deliberativos;

V- o gestor do Sistema Único de Saúde não poderá ter relação profissional com o setor de assistência médica privado.

SUB-SEÇÃO V

Dos Serviços Privados

Art. 142° - As instituições privadas poderão participar da forma complementar no Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 143° - As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, terão preferência para participar do Sistema Municipal de Saúde e, como dispõe a Lei do Sistema Único e Saúde, aderirem-se ao contrato em que estabeleça o regime de co-gestão administrativo.

Parágrafo Único – O regime de co-gestão, importa a constituição de um colegiado de administrativo comum, orientado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 144° - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme

os Códigos Sanitários de caráter Nacional, Estadual e Municipal, e as normas do Sistema único de Saúde.

Art. 145° Em qualquer caso, as entidades contratadas ou conveniadas, submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde.

Art. 146° - O Poder Público, através do órgão colegiado correspondente, poderá investir ou desapropriar os serviços de Saúde e natureza privada que descumprirem as diretrizes dos Sistema Municipal de Saúde, ou os termos previstos nos contratos firmados pelo Poder Público.

Art. 147° - A instalação quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde, devem ser discutidas e aprovados no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

SUB-SEÇÃO VI

Do Financeiro, Gestão e Planejamento e do Orçamento

Art. 148° - O Sistema Municipal de Saúde, será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§1° - Os recursos do fundo municipal de Saúde, serão transferidos de forma regular e automática, sendo as cotas previstas no cronograma dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§2° - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílio subvenções à instituições privadas com fins lucrativos, salvo a inexistência no local de serviço públicos adequado de assistência médica.

Art. 149° - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde, e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde de Apicás.

Art. 150° - Os recursos provenientes transferências Federal e Estadual integrarão e Fundo Municipal de Saúde, além de outras fontes.

Art. 151° - A transferência dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde, deverá obedecer aos seguinte critérios, de acordo com análise de programas e projetos:

- I- perfil demográfico do Município;
- II- perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III- características quantitativa e qualitativa da rede de saúde;
- IV- desempenho técnico, econômico e financeiro no período

anterior:

Parágrafo Único - É vedado a transferência de recursos para financiamento de ações não prevista nos planos de Saúde, exceto em situações emergências ou de calamidade pública.

SUB-SECÃO VII

Da Competência

Art. 152º - Ao Sistema Municipal de Saúde, compete, além de outras atribuições:

I- ordenar a formação de recursos humanos na áreas de saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente, de acordo com as políticas Nacional e Estadual.

II- garantir aos profissionais de saúde um plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III- implantação do sistema de informação em saúde, com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

IV- planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e saneamento básico;

V- executar, na forma da Lei, a política Nacional de insumo e equipamentos para saúde;

VI- fiscalizar o Sistema Municipal Publico de Sangue, componentes e derivados, na forma da Lei que o criar, para garantir a auto-suficiência assegurando a preservação de saúde do doador e do receptor de sangue, integrado o Sistema de Sangue, Competentes e Derivados do Sistema Único de Sangue;

VII- elaborar e atualizar o Plano Municipal de Alimentação e Nutrição, de acordo com as diretrizes ditadas pelo Conselho Municipal de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentos e nutrição;

VIII- desenvolver o Sistema Municipal de Saúde do Trabalhador, que disporá sobre a fiscalização, normalização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostos nos termos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, objetivando garantir:

a) medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida do trabalhador;

b) informações aos trabalhadores, através dos órgãos de vigilância que comportem riscos á saúde, e de métodos para o seu controle;

c) controle e fiscalização, através dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, dos ambientes e processos de trabalho de acordo com os riscos de saúde, garantindo o acompanhamento pelos sindicatos;

d) participação de sindicatos e associação clássicas na gestão dos serviços relacionados a Medicina e segurança do trabalho;

e) direito a recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurando a permanência no emprego, garantindo-se a criação de comissões partidárias de fiscalização em cada local, elegendo-se por voto direto os representantes dos trabalhadores;

f) notificação compulsória, por parte dos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas publicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;

g) fiscalização pelo Município e pelas representações das entidades clássicas, dos departamentos médicos localizados nos órgãos ou empresas, sejam elas públicas ou privadas;

h) que o Poder Público, através de Sistema Único de Saúde de Mato Grosso, poderá intervir interrompimento as atividades em local de trabalho em que haja risco eminente ou em que tenha ocorrido graves danos a saúde dos Trabalhadores;

IX- propor fins de transplantes, pesquisas e tratamentos, vedada sua comercialização.

X- propor atualização periódica do Código Sanitário Municipal.

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 153° - A Assistência Social será prestadas a quem dela necessitar; independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo as crianças e aos adolescentes carentes

III- garantir a todo o cidadão o acesso ao mercado de trabalho;

IV- assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas varias etapas de sua vida;

V- a prestação da assistência aos diversos segmentos da sociedade excluindo do processo de desenvolvimento sócio econômico;

VI- a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoções de sua integração a vida comunitária;

VII- ao trabalhador adolescente devem ser assegurado os seguinte direitos especiais:

a) acesso a escola em turno compatível com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

b) horário especial de trabalho compatível com freqüência á escola.

Art. 154° - O Município assegurará as pessoas portadoras de qualquer deficiência, instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

I- o direito a assistência , desde o nascimento; a educação de primeiro grau, gratuita e sem limites de idade;

II- o direito a habitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

II- o permissão para a construção de novos edifícios, públicos, de particularidade, de freqüência aberta ao publico e logradouros públicos, será vinculada a existência já no Projeto arquitetônico, de condições de pleno acesso a todas as suas deficiências físicas,

assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos logradouros dessa natureza já construídos;

IV- exigindo das empresas exploradoras do transporte coletivo urbano, um plano para implantação de ônibus que garantam o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora, sob pena da cassação de seus direitos de permissão ou concessão para exploração dos referidos serviços;

V- garantindo a formação de recurso humana, em todos os níveis, especializada no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI- garantindo o direito a informação e a comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII- criando programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como, a de integração social do adolescentes portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, a convivência e a fiscalização do acesso aos bens serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 155° - O Município deverá juntamente com o Estado assumir prioritariamente, o amparo e a proteção as crianças e aos jovens em situação de risco; e os programas devem atender s características culturais e sócio econômicos locais;

Art. 156° - O Município e o Estado, prestarão em regime de convênios, apoio técnico financeiro a todas as entidades beneficentes e da assistência que executarem programas sócio educativos, destinados as crianças e aos adolescentes carentes, na forma da Lei.

SECÃO V

Da Educação

Art. 157° - O Município e o Estado, organizarão os seu sistemas de ensino, de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania, com base nos seguintes princípios:

I- a educação escolar publica, de qualidade gratuita, é direito de todos;

II- gratuidade de ensino público, em estabelecimentos oficiais;

III- valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de no Maximo, quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extra classe, ingresso exclusivamente por concurso publico de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

IV- gestão democrática, em todos os novéis dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino e dirigentes regionais e composição partidária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da Lei;

V- o trabalho será educativo em todos os níveis e sistemas de ensino.

Art. 158° - É dever do Município o provimento de vaga em todo território do Município, em número suficiente para atender a demanda do ensino fundamental.

Art. 159° - O Poder Público Municipal, incentivará a instalação de bibliotecas na sede e nos Distritos.

Art. 160° - Os recursos Públicos para a Educação, serão destinados as escolas publicas, podendo especialmente, serem dirigidas as escolas comunicadas confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e possuem planos de cargos e salários isonômicos a carreira de ensino público:

I- escolas comunitárias são aquelas mantidas pro associações civis, sem fins lucrativos, e que representam sindicatos, partidos políticos, associações de moradores e cooperativas;

II- escolas confessionais são aquelas mantidas pro associações religiosas de qualquer confissão ou denominação.

Parágrafo Único- A destinação excepcional de recursos públicos de que trata o “caput” desde artigo, só será possível após o atendimento do população escolarizável, garantidas as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e haja disponibilidade de recursos.

Art. 161° - o dever do Município com a educação, efetivar-se mediante garantia de:

I- ensino fundamental, inclusive para que tiverem acesso na idade própria;

II- educação permanente para todos os adolescentes e adultos;

III- acesso aos instrumentos de apoio as necessidades do ensino publico obrigatório.

Art. 162° - As unidades escolares terá autonomia na definição da política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referencia, os valores culturais e artísticos e regionais, iniciação técnico científica e os valores ambientais:

I- ensino religioso, de matricula facultativa, construirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental;

II- a educação ambiental será enfatizada em todo os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais, sendo facultativo a criação da Disciplina de “Ecologia”.

III- a educação física é considerada disciplina regular e de matricula obrigatória em todos os níveis de ensino.

Art. 163° - O Sistema Municipal de Ensino, passa a integrar o Sistema único e Ensino.

Parágrafo Único – Ao Município caberá, com a assistência técnica e financeira de Estado, organizar a gradual integração no Sistema Único de Ensino, na forma que dispuser a Lei.

Art. 164° - O Município aplicará anualmente, nunca mesmo de trinta e cinco por cento (35%) da receita resultante de imposto, inclusive a proveniente de transferências, nas manutenções e desenvolvimento da educação escolar.

§ 1° - A distribuição dos recursos públicos, assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental.

§ 2° - O poder Executivo repassará, direta e automaticamente, recursos de custeio as comunidade escolares públicas, proporcional ao numero de alunos, na forma da Lei.

§ 3° - É proibido qualquer forma de isenção tributaria ou fiscal para atividades de ensino privado.

§ 4º - Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza fica o Poder Público proibido de incluir os trinta e cinco por cento (35%) destinados a educação.

§ 5º - O salário educação financiará, exclusivamente, o desenvolvimento do Ensino Público.

SECÇÃO VI

Da Cultura

Art. 165º - O Município através de seus poderes constituídos da sociedade e do seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos Direitos Culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 166º - Constituem Direitos Culturais garantidos pelo Município:

I- liberdade de criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II- o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares as eruditas, e das regionais as universais;

III- o reconhecimento a afirmação e a garantia de pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígena e afro-brasileira e as de outros participantes do processo cultural municipal, mato-grossense e nacional;

IV- o acesso a educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V- o apoio e incentivo a produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Art. 167º - a política cultural facilitará o acesso da população a produção distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo;

I- o estímulo as produções culturais, apoiando a livre criação de todos o indivíduo;

II- a utilização democrática dos meios de comunicação. Através de:

a) programação das emissoras locais voltadas para a promoção da cultura regional;

b) regionalização, principalmente da produção artística conforme percentuais estabelecidas em Lei Federal;

III- a promoção da ação cultural descentralizada viabilizando os meios para a dinamização e condução, pelas comunidades, das manifestações culturais;

IV- a viabilização de espaços culturais adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e a criação de novos.

Art. 168º - O Conselho Municipal da Cultura será organizado em Câmaras, integrado por representantes dos Poderes Públicos e da sociedade, através das entidades de atuação cultural públicas e privadas que, na forma da Lei:

I- estabelecida diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II- deliberará sobre projetos culturais e aplicação de recursos;

III- emitirá pareceres técnicos culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos sócio econômicos.

Art. 169° - Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações artísticas, culturais, científicas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados a manifestações artístico culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

Art. 170° - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município, por meio de inventário, registro, vigilância, planejamento urbanos, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação em articulação com a União e o Estado.

Parágrafo Único – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da Lei.

Art. 171° - Cabe a Administração Pública, na forma da Lei, a gestão da documentação sob a guarda do Município e as providências para franquear sua consulta, a quantos dela necessitam.

Parágrafo Único- Dos acervos particulares, recolhidos por instituições públicas, através de doação. Sofrerão limites ao seu acesso, respeitando a temporalidade estabelecida pelo doador.

Art. 172° - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombadas, pelo o Estado, receberão incentivos para a sua preservação

Parágrafo Único – Na compra ou locação de imóvel, os poderes Públicos darão preferências a imóveis tombados.

Art. 173° - O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio histórico e acervo cultural, público e privado, sob a orientação técnica do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único – O Plano Diretor Municipal, disporá, necessariamente, sobre a prestação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 174° - O Município, reconhecendo que a comunicação é um bem cultural e um direito inalienável de todo o cidadão, incentivará :

- I- o pluralismo e a multiplicidade das fontes de informações;
- II- o acesso dos profissionais de comunicação as fontes de informação;

III- o acesso de todo cidadão ou grupo social as mensagens que circulam no meio social;

IV- o acesso de todo cidadão da sociedade, através de suas entidades representativas no meio social;

V- a participação da sociedade, através de suas entidades representativas, na definição das políticas de comunicação;

VI- o surgimento de emissora de radiodifusão de baixa potencias, geradas por entidades educacionais, culturais e que representam a sociedade civil.

SEÇÃO VII

Do Desporto e do Lazer

Art. 175° - O Município fomentará as praticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um, observados:

I- as autonomias das entidades desportivas, dirigentes e associação, quanto a sua organização e funcionamento;

II- a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a programação do desporto educacional e, em casos específicos para a desporto de alto rendimento;

III- o tratamento diferenciado para o desporto não profissional e profissional, sendo vedado ao Município, para este ultimo, para este ultimo, o custeio de despesas;

IV- a proteção e o incentivo as manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 176° - As ações do Poder Público Municipal e o destino de recurso para o setor, priorizarão;

I- o esporte amador e educacional;

II- o lazer popular;

III- a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo Único- Caberá ao Município, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares, com alternativas de utilização para os portadores de deficiência físicas.

Art. 177° - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer, serão garantidos mediante:

I- o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

II- programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a pratica esportivas e o lazer comunitário;

III- provimento, por profissionais habilitados na área especifica, dos cargos atinentes e educação física e ao esporte, tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 178° - O Poder Público garantirá ao portadores de deficiência, o atendimento especializado para a pratica desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

SEÇÃO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 179° - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, ao Estado e a coletividade, o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito. Incumbe ao

Município:

I- zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;

II- instituir a política municipal de saneamento básico e de recurso hídricos;

III- exigir, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação no meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade, mediante audiência pública e de seus representantes em todas as fases;

IV- combater a poluição e a erosão fiscalizando as atividades degradadoras;

V- promover e educação ambiental, em todo os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI- estimular a promover a recomposição da cobertura vegetal nativo em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários a manutenção do equilíbrio ecológico;

VII- exigir das empresas exploradoras de atividade madeireiras, para expedição de alvará de licença, amplo projeto de reflorestamento e recuperação das áreas devastadas, bem como, das empresas que estiveram em funcionamento, quando de promulgação desta Lei, Sob pena de encerramento destas atividades, por força de Lei Orgânica.

VIII- proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da Lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

IX- controlar e regulamentar, no que couber, a produção a comercialização e o emprego de técnicas, método e substancias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

X- vincular a participação em licitação, acesso a benefícios fiscais e linha de credito, ao cumprimento da legislação ambiental, certificando pelo órgão competente;

XI- definir, criar e manter, na forma da Lei, áreas necessárias a proteção das cavidades naturais sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis, outros bens de valor histórico, turístico científico e cultural;

XII- definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente projetados para criação de unidades de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural;

Art. 180° - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, no caso de continuidade de infração ou reincidências, incluídas a redução da atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do art. 298 da Constituição Estadual.

Art. 181° - A licença ambiental para instalação de equipamentos nucleares, somente será outorgada mediante consulta popular.

Parágrafo Único – Os equipamentos nucleares destinados as atividades de pesquisa ou terapêuticas, terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em Lei .

Art. 182° - O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão autônomo, composto paritariamente por representante do Poder Público,

Entidades Ambientalistas, representantes da sociedade civil que, dente outras atribuições, definidas em Lei, deverá;

- I- fiscalizar qualquer projeto publico ou privada, que implique em impacto ambiental;
- II- condenar a implantação dos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos;
- III- apreciar os estudos prévios do impacto ambiental;
- IV- avaliar e propor normas de proteção e conservação do Meio Ambiente.

Art. 183° - Se o Município vier a ter parte de seu território integrando unidade de conservação ambiental, será assegurado, na forma da Lei, especial tratamento, quanto a credito das parcelas da receita no art. 158°, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 184° - As pessoas físicas e jurídicas, publicas ou privadas, que exercerem atividades consideradas afetiva ou potencialmente poluidoras, ou possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

- I- responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados.
- II- auto monitorar suas atividade de acordo com o requerimento pelo órgão ambiental competente sob pena de suspensão de licenciamento.

Parágrafo Único- Aquele que explorar recursos minerais inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnicas exigidas pelo órgão publico competente, na forma de Lei.

Art. 185° - O Município poderá se consorciar com outro município objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e a preservação dos recursos hídricos.

Art. 186° - O Município conjuntamente com o Estado, exercerá o poder de política com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que, potencialmente, possam causa risco ou prejuízo ambiental, ou q qualidade de vida.

Art. 187° - são indisponíveis as terra públicas, patrimoniais ou devolutas, necessárias a proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim .

SEÇÃO IX

Dos Recursos Hídricos

Art. 188° - A Administração Publica, manterá atualizado Plano Municipal de Recursos Hídricos e instituirá, por Lei, sistemas de gestão dos recurso financeiros e mecanismo institucionais necessários para garantir:

- I- a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;
- II- o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da Lei;
- III- a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

IV- a defesa contra eventos críticos, que oferecerem riscos saúde a segurança publica e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 189° - A gestão dos Recursos Hídricos deverá:

I- propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;

II- se descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;

III- adotar a Bacia Hidrográfica, como potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

Art. 190° - As diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos, serão estabelecidas por Lei.

Art. 191° - O Município celebrará convenio com o Estado, para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionadas as políticas e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de Bacias Hidrográficas, em cuja elaboração participará a municipalidade.

Art. 192° - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 193° - A vegetação das águas marginais do cursos d'água, nascentes, margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em Lei, respeitada a legislação Federal é considerada de preservação permanente, sendo obrigatoriamente a recomposição onde for necessário.

Art. 194° - Constará do Plano Diretor, disposições relativas ao uso, á conservação, a proteção e ao controle dos recursos hídricos, superfícies e subterrâneas, no sentido:

I- se derem obrigatórias a conservação e proteção das áreas de preservação para abastecimento das populações, inclusive através de implantação de matas ciliares;

II- de fazer o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a edificação em áreas sujeitas a inundações freqüentes, e evitar velocidade de escoamento a montante, por retenção superficial, para evitar inundações;

III- da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde publica, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV- de implantação dos programas permanentes, visando a racionalização do uso das águas, para o abastecimento publico e industrial e para irrigação.

Art. 195° - O Município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas, assim como combate as inundações e a erosão.

Art. 196° - A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da política de Recursos Hídricos e Energético e dos programas para a conservação do solo e da águas.

Art. 197° - As empresas que utilizarem recursos hídricos, ficam obrigada a restaurar e a manter numa faixa marginal de cem (100) metros dos reservatórios, os ecossistema naturais.

Art. 198° - O Município aplicará cinco por cento (5%) do que investir em obras de recursos hídricos, no estudo de controle de poluição das águas, de preservação de inundações, do assoreamento e recuperação das áreas degradadas.

SEÇÃO X

Da Política Urbana

SUB-SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 199° - O Poder Público executará a política de Desenvolvimento Urbano, conforme diretrizes fixadas em Lei, atendendo ao Plano de Desenvolvimento das Funções Sociais da Cidade e o Bem-estar de seu habitantes.

Art. 200° - Ao estabelecer as normas e diretrizes relativas de desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I- política de uso e ocupação do solo que garante:
 - a) controle de expansão urbana;
 - b) controle de vazios urbanos;
 - c) manutenção de características do ambiente urbanos ,
objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;
- II- organização das vilas e sedes distritais;
- III- a urbanização, regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV- criação de áreas especiais destinadas a interesse social ambiental, turístico ou de utilização pública;
- V- participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de resoluções para os problemas urbanos;
- VI- eliminação de obstáculos arquitetônicos as pessoas portadoras de deficiências físicas;
- VII- adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;
- VIII- integração, racionalização e otimização da infra estrutura urbana regional básica;
- IX- melhoria, da qualidade de vida da população.

Art. 201° - A política urbana, consubstanciando as funções sociais da cidade visará ao acesso de todo o cidadão á moradia, ao transporte publico, ao saneamento á energia elétrica, a iluminação pública, a comunicação, a educação, a saúde, ao lazer, ao abastecimento e a segurança assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 202° - Para assegurar as funções sociais da cidade e do propriedade, o Poder Publico Municipal, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

- I- tributários financeiros:
 - a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
 - b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
 - c) contribuição de melhoria;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- II- instituto jurídicos, tais como:

- a) discriminação de terra publicas
- b) desapropriação, na forma da Constituição Federal;
- c) parcelamento administrativo
- e) restrição administrativa
- f) tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação
- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental
- h) cessão ou concessão de uso

§ 1º - As terras públicas, não utilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas no Plano Diretor;

§ 2º - O imposto progressivo, a constituição de melhoria e a edificação compulsória, não poderão incidir sobre terrenos de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, destinados a moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 203º - No processo de uso e ocupação do Território Municipal, serão reconhecidos os caminhos e servidores como logradouros de uso da população.

Art. 204º - O Plano Diretos, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, bem como, expressará as exigências de ordenação da cidade.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e conteúdo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, Índices urbanístico, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômicos financeiro e administrativas.

§ 2º É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através do órgão técnico competente, e elaboração do Plano Diretos e a condução da sua posterior implantação.

§ 3º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração do Plano Diretos, bem como, em uma implantação, mediante deliberação em Conselhos Municipais Deliberativos, a serem definidos em Lei, inclusive através da iniciativa popular de projetos de Lei.

Art. 205º - As áreas urbanas com a participação das comunidades, um plano de Diretrizes Gerais, que definirá de formas precisas e sucinta, as formas de ocupação de território que garantam através de Lei, as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas preferenciais de urbanização, regras de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro urbano, além de outras atribuições delegadas ao Plano Diretor, nesta Lei Orgânica.

SUB-SECÃO II

Da Habitação e do Saneamento

Art. 206º - Compete ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de Saneamento Básico e Transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, apoiará e incentivará a formação de cooperativas e outras formas de organização, que visem a realização de programas de construção de moradias populares.

Art. 207 ° As ações do Poder Público Municipal, bem como, a participação das comunidades organizadas, serão definidas em Lei, que estabelecerá a Política Municipal de Habitação a ser Executada pelo Município.

§ 1° - A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da Política Municipal de Habitação e Saneamento, e será previsto na Plano Plurianual de investimentos do Município e no orçamentos Municipal, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

§ 2° - As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma integrada com as demais atividades de administração pública, visando assegurar a ordenação especial das atividades publicas e privadas para utilização racional das águas, do solo e do ar, de modo compatível com o s objetivos da preservação e melhoria da qualidade de sua pública e do meio ambiente.

§ 3° - Deverão ser instituídos sistemas de funcionamento habitacional diferenciados para atender à demanda dos segmentos favorecidos da população.

§ 4° - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais .

Art. 208 ° - O Município, em cooperação com Estado e com a comunidade, promoverá, e executará programas de interesse social que visem, prioritariamente, à:

- I- regularização fundiária;
- II- dotação de infra-estrutura básica e de equipamento sociais;
- III- solução de déficit habitacional e dos problemas da sub habitação.

SUB-SECÃO III

Dos Transportes

Art. 209 ° - Os sistemas viários e os meios de transportes, subordinar-se-ão a preservação da vida humana, a segurança e ao conforto dos cidadãos, a defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes de uso do solo.

Art. 210 ° - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos;

a) pessoas maiores de sessenta e cinco (65) anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;

b) pessoas de qualquer idade, portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, com reconhecida dificuldade de locomoção, e seu acompanhante.

Art. 211 ° - Compete ao Município, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento do transporte.

§ 1° - O Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

§ 2° - A execução do sistema de Transporte Coletivo, será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da Lei Municipal.

Art. 212° - O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com a respectivo Plano Diretor.

Parágrafo Único – O Planejamento e as condições de operações dos serviços de transporte em itinerários intermunicipais, são de responsabilidade do Estado e dos Municípios envolvidos em cada caso, que poderão conveniar-se para o exercício desta competência, na forma da Lei.

Art. 213°- As áreas contíguas as estradas terão tratamento específico através de disposição urbanismo de defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 214° - O transporte coletivo de passageiros, rodoviários e urbano realizado no Município, é um serviço público de caráter essencial, e de sua responsabilidade, incluindo-se também o transporte individual de passageiros.

§ 1° - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços;

- a) valor da tarifa;
- b) frequência;
- c) tipo de veículo;
- d) itinerário;
- e) padrão de segurança e manutenção
- f) normas de proteção ambiental relativas a poluição sonora e atmosférica;
- g) normas relativas ao conforto e a saúde dos passageiros e operadores de veículos.

§ 2° - As concessões mencionadas no “caput” deste artigo, somente serão renovadas, se atendidas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3° - As informações referente as condições mínimas mencionadas nos parágrafos 1 e 2, serão acessíveis a consulta pública.

§ 4° - A regra geral para adjudicação dos serviços de exploração do transporte coletivo é a licitação pública.

SECÃO XI

Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 215° - As terras públicas municipais, que estejam ocupadas por terceiros que não disponham do respectivo título jurídico e que sejam possuidores de outro imóvel rural serão retomadas pelo Município através de adequada medida judicial.

Parágrafo Único – Uma vez devolvida ao patrimônio do Município, essas terras serão destinadas aos assentamentos de trabalhadores rurais, ou destinadas para outro fim em benefício da população.

Art. 216° - As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser colocadas ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

Art. 217° - Os proprietários rurais, que tiverem suas terras valorizadas por projetos do Poder Público, pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no art. 145, III e § I da Constituição Federal.

Art. 218° - Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projeto do Poder Público Municipal, como parques ecológicos, vias de transportes ou barragens, serão indenizados mediante a autoria definitiva de imóvel e características e valor equivalente, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência, ou até dois anos após o início das obras.

Art. 219° - A todo proprietário, cujo prédio não adjacente a águas públicas, cabe o direito de uso das mesmas para abastecimentos de suas moradias, ou para fins agrícolas, ficando os proprietários das áreas intermediárias a dar servidão de passagem aos respectivos encaminhamentos ou canais.

Art. 220° - Se houver interesse social, o Município poderá, mediante previa indenização em dinheiro, promover desapropriação pra fim de fomentar a produção agropecuária, e de organizar o abastecimento alimentar:

Art. 221° - Nos limites de sua competência, o Município colaborará na execução do Plano Nacional e Reforma Agrária com os meios, instrumentos e recursos ao seu alcance.

Art. 222° - Observados os limites de sua competência, o Município planejará, através de Leis específicas, sua própria Política Agrícola, em que serão atendidas as peculiaridades de agricultura regional.

§ 1° - Será assegurada a participação de produtores rurais, de trabalhadores rurais, de engenheiro agrônomos e florestais, de médicos veterinários e zootecnistas, representados por associações de classe, na elaboração do planejamento e execução da Política Agrícola do Município.

§ 2° - Participarão do Planejamento e execução da política Agrícola, efetivamente, os produtores e os trabalhadores rurais, representados por suas entidades de classe.

§ 3° - incluem-se no planejamento da política Agrícola, as atividades agro industriais, agropecuária, pesquisas e florestais.

§ 4° - Serão compatibilizadas as Ações de Política Agrícola, Meio Ambiente e Agrária;

§ 5° - As operações de venda direta de produtos agrícolas do produtor ao consumidor, em feiras livres ou em entreposto mantidos pelas associações de produtores consumidoras, são isentas de tributação.

Art. 223° - Na formulação da Política Agrícola, serão levados em conta, especialmente;

- I- os instrumentos creditícios e fiscais;
- II- a política de preços e custos de produção, a comercialização, armazenagem e estoques reguladores;
- III- o incentivo a pesquisa e a tecnologia
- IV- assistência técnica e extensão rural ;
- V- o cooperativismo, o sindicalismo e o socialismo;
- VI- a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;
- VII- a proteção do meio ambiente;
- VIII- a recuperação, proteção e a exploração dos recursos naturais;
- IX- a formação profissional e educação rural;
- X- o apoio à agro indústria;
- XI- o desenvolver a propriedade em todas as suas potencialidades a partir do zoneamento agro ecológico;
- XII- o incentivo a produção de alimentos de consumo interno;

XIII- a diversificação e rotação de culturas;
XIV- a classificação de produtos e sub produtos de origem vegetais e animal;

XV- áreas que cumpram a função social da propriedade.

Art. 224° - O Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Município, com caráter normativo deliberativo, com representantes do Poder Público, dos produtores rurais, das entidades a fins e o sistema cooperativista, será regulamento em Lei.

Art. 225° - A Lei Orçamentária do Município fixará, anualmente, as metas fiscais a serem atingidas pelo Política Agrícola, alocando os seus recursos necessários a sua execução.

Art. 226° - Compete ao Município, através de ações e de dotação específica, previstas na Lei Orçamentária, garantir;

I- geração, difusão, e apoio á implementação de tecnologia adaptadas as condições do Município, sobretudo, da pequena produção através de seus órgãos de assistências técnicas e extensão rural, pesquisa e fomento agrícola.

II- mecanismo de proteção e recuperação de solos agrícolas;

III- construção e manutenção de infra-estrutura física e social que viabilize a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tal como eletrificado, estradas, irrigação, drenagem, habitação, saúde, lazer e outros.

Art. 227° - No âmbito de sua competência, o Município, através de órgãos especiais, controlara a fiscalização a produção, a comercialização, o uso, o transporte e a propaganda de agrotóxicos e biocidas em geral, visando a preservação do meio ambiente e a saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

Art. 228° - O Poder Legislativo promoverá a avaliação periódica dos resultados e das abrangências social dos programas de apoio a produção agropecuária e de reforma agrária favorecidos com recursos públicos

Art. 229° - As águas públicas, desviadas por particulares para qualquer fim, quando canalizada através de um ou mais prédios servientes, podem ser utilizadas, para fim agrícola, pelos usuários das terras por onde passam independentemente de autorização a não forma fixada pelo Código de Águas.

Art. 230° - O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no Município fica condicionado a observação das normas de legislação Federal pertinente, sendo vedada a saída de madeira em toras.

Parágrafo Único – A vedação a quem se refere este artigo, aplica-se ao pescado “in natura”, na forma da Lei.

Art. 231° - O Município, em consonância com o Estado e a União, definirá, nos termos da Lei, política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação dos mesmos.

SECÃO XII

Da Política Industrial e Comercial

Art. 232° - O Município, através de Lei, elaborará a sua política Industrial e Comercial.

Art. 233° - O Município concederá especial proteção as micro empresas, como tais, definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas e tributárias nos termos da Lei

Parágrafo Único- O Município apoiará e incentivará, também, as empresas produtoras de bens e serviços instaladas, como sede e foro jurídico, em seu território.

Art. 234° - As isenções tributárias as industriais só serão permitidas aquelas que estiveram em fase de produção e por período de tempo determinado em lei.

§ 1° - O Município priorizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

§ 2° - As isenções tributárias, de qualquer natureza, obedecerão, necessariamente, às disposições contidas neste artigo.

SEÇÃO XIII

Do Cooperativismo

Art. 235° - O Município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 236° - Fica assegurada a participação de representação cooperativista e associações de engenheiros agrônomos e florestais e médicos veterinários, no Conselho Municipal, direta e indiretamente ligados ao setor agrícola.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 237° - A Administração Pública Municipal, indireta ou funcional, de ambos os Poderes, obedeceu aos princípios da Legislatura, Impessoalidade, Moralidade, Pública e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos em Lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público, depende da aprovação previa em concurso publico de provas e títulos, para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declaro em Lei de livre nomeação e exoneração;

III- o edital de convocação pra Concurso Público estabelecerá
a) prazo de validade de concurso de até dois anos prorrogável
uma vez por igual período.

b) o numero de vagas oferecidas

c) o piso salarial;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital convocação, aquele aprovado em concurso publico de provas ou de provas e títulos, será convocada com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercícios, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI- a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII- a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII- a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observadas, como limite Maximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XI- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do Serviço Publico Municipal, ressalvados o disposto no inciso anterior e no art. 239, § 1º;

XII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII- os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o principio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, executadas os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade;

XIV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) e de dois cargos de professor

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de medico.

XV- a proibição de acumular estende-se a empregos funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI- nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação na forma da Lei.

XVII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua áreas de competência jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

XVIII- somente por Lei, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação publica;

XIX- depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX- ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compra e a alienação será contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamentos mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia, indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas, dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação na legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos causados por seus agentes no exercício desta qualidade, a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nas casos de dolo ou culpa.

Art. 238º - Ao servidor público Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando –se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 239º- O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Funções Públicas, é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - As entidades da administração pública indireta, não contempladas neste artigo, são constituídas de empregos público sob regime jurídico de natureza trabalhista, observando o disposto no art, 237 desta Lei Orgânica e o art. 173, § 2º da Constituição Federal.

§ 3º - Aplicam-se aos Servidores Municipais os seguintes direitos:

- I- salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;
- II- irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV- remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V- salário família para seus dependentes;
- VI- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta semanais para os demais;
- VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente ao domingos;
- VIII- remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo em cinqüenta por cento (50) do normal;
- IX- gozo férias anuais, remuneradas com pelo menos cinqüenta por cento (50%) a do normal;
- X- licença a gestante, remunerada, de cento e vinte (120) dias,
- XI- licença a paternidade, nos termos da Lei;
- XII- proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII- redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV- adicional, de remuneração pra atividade penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XV- proibição de diferenciar de salários de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 240º - O Servidor será aposentado :

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III- voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher; com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades considerados penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos ao inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive, quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei. Observado disposto no parágrafo anterior.

Art. 214º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo, em virtude de segurança transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aprovado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua falta de necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 242º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei Federal, observado o seguinte.

I- haverá uma só associação sindical para servidores da administração direta, das autarquias e das fundações todas do regime estatutário;

II- é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área da saúde, a associação sindical de sua categoria;

III- os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV- ao sindicato dos servidores públicos municipais de Apicás, cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

V- a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei.

VI- nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII- é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII- o servidor aposentado tem direito a votar a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 243º - O Direito de Greve, assegurado aos Servidores Públicos Municipais, não se exercem funções em serviços ou atividade, assim definidas em Lei;

Art. 244° - A Lei disporá , em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades iniciativas da comunidade .

Art. 245° - É assegurada a participação dos Servidores Públicos, por eleição, nos colegiados da Administração Pública , em que interesse profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e de deliberação.

Art. 246° - A Lei Municipal disporá sobre Estatuto do seus funcionários.

Parágrafo Único – Enquanto não for editadas a Lei referida neste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o Estatuto dos Serviços Públicos do Estado.

SEÇÃO III

Das Informações do Direito de Petição e Das Certidões

Art. 247° - A Prefeitura e a Câmara Municipal, são obrigadas fornecer a qualquer interessado, no prazo Maximo de quinze dias, informações e certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

Art. 248° Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, que serão prestados na prazo de quinze dias sob pena de responsabilidade, ressalvadas cujo sigilo imprescindível a sociedade ou das instituições publicas.

Parágrafo Único – São assegurados todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I- o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II- a obtenção de certidões referente ao inciso anterior.

SEÇÃO IV

Das Licitações

Art. 249° - A realização de obras, compras e serviços, obedecerá ao principio da licitação, na forma da Legislação Federal e Estadual pertinente, sem prejuízo da legislação complementar Municipal.

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Até noventa dias, após a promulgação deste Lei Orgânica, será promulgado a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico e estatutário e a reforma administrativa consequente do artigo 239 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 3º - O Município editará o Código Municipal de Defesa ao Consumidor, nos termos de Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 das Constituição Federal, o Município não poderá despender com o pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor das recitativas receitas corrente.

Art. 5º - A remuneração dos Valores, Prefeito e do Vice Prefeito, serão adequadas nos termos desta Lei Orgânica, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua promulgação.

Art.6º - A Câmara Municipal promulgará, no prazo Máximo de cento e oitenta dias a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, lei complementar dispendo sobre o Código Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A Lei Complementar a que se refere este artigo, tratará sobre a criação d Conselho Municipal de Saúde e sua competência.

Câmara municipal Constituinte de Apicás

APIACÁS – ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara municipal Constituinte de Apicás

APIACÁS – ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara municipal Constituinte de Apicás

APIACÁS – ESTADO DE MATO GROSSO